

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005 (Apenso a PEC n.º 377, de 2005)

Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado ROBERTO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

No dia 8 de dezembro de 2004, foi promulgada a Emenda Constitucional nº 45, que realizou a reforma do Poder Judiciário no Brasil. Originada na Proposta de Emenda à Constituição nº 96, de 1992, o texto promulgado foi fruto de intensos debates que mobilizaram o Congresso Nacional, toda a comunidade jurídica brasileira e a sociedade civil, resultando em um inovador conjunto de medidas que visam a dar maior agilidade aos tribunais e maior efetividade às suas decisões, em benefício do jurisdicionado.

A proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, vem agora à Câmara dos Deputados, reunindo os pontos remanescentes da

reforma do Judiciário que não foram objeto de consenso em ambas as Casas do Congresso Nacional.

Destacam-se as seguintes modificações introduzidas no texto constitucional pela Proposta de Emenda à Constituição em exame:

Art. 21, inciso XIII – Exclui da competência privativa da União a manutenção da Defensoria Pública do Distrito Federal e Territórios, permanecendo a de manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

Art. 22, inciso XVII – Exclui da competência privativa da União legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, permanecendo a de legislar sobre organização Judiciária e Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes;

Art. 29, inciso X – Estabelece a competência especial por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para o julgamento do prefeito, por atos praticados no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;

Art. 48, inciso IX – Estabelece a competência do Congresso Nacional para legislar, com a sanção do Presidente da República, sobre organização administrativa e judiciária do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal, excluindo, porém, a competência para legislar sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 93, inciso II, alínea b – Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da antigüidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antigüidade;

Art. 93, inciso III – O acesso aos tribunais de segundo grau obedecerá às normas do inciso II do mesmo artigo;

Art. 93, inciso XVI – No âmbito da jurisdição de cada tribunal ou juízo, é vedada a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro (a) ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou à designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade;

Art. 95, inciso I – O processo que possa levar à perda do cargo pelo juiz poderá iniciar-se por representação do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos do Conselho Nacional de Justiça, inclusive nos casos de:

- negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

- procedimento incompatível com o decoro de suas funções;

e

- infração do disposto no parágrafo único do art. 95 da Constituição, com sua redação atual;

Art. 96, inciso I, alínea a – A eleição dos órgãos diretivos dos tribunais far-se-á por maioria absoluta, voto secreto e mandato de dois anos, vedada a reeleição;

Art. 96, inciso I, alínea b – Os tribunais passam a ter competência para criar e organizar a sua polícia;

Art. 98, inciso I – Em relação aos juizados especiais, os juízes integrantes das turmas de julgamento de recursos deverão, sempre que possível, integrar o sistema dos juizados especiais;

Art. 98, § 3º – Os interessados poderão valer-se do juízo arbitral, na forma da lei;

Art. 102, inciso I, alínea a – A ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal é estendida à lei ou ato normativo estadual;

Art. 102, inciso I, alínea b – Nas infrações penais comuns, os membros do Conselho Nacional da Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público serão processados e julgados pelo Supremo Tribunal Federal;

Art. 102, inciso I, alínea d – É acrescentada à competência para processar e julgar do Supremo Tribunal Federal “a ação popular e a civil pública contra atos do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal;

Art. 102, § 2º – As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou **estadual**, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal;

Art. 103-B, inciso VI e VIII – Na composição do Conselho Nacional de Justiça, substitui o título de “Juiz” pelo de “Desembargador Federal” tanto de Tribunal Regional Federal quanto de Tribunal Regional do Trabalho;

Art. 103-B, § 8º – Estabelece vedações aos advogados e cidadãos, membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do mandato:

- a) exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério;
- b) dedicar-se a atividade político-partidária; e
- c) exercer a advocacia, em todo território nacional;

Art. 104, parágrafo único, inciso I – Os desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais ou desembargadores dos Tribunais de Justiça que comporão a lista de acesso ao Superior Tribunal de Justiça, deverão ser “oriundos da carreira da magistratura”;

Art. 105, inciso I, alínea b – As ações populares e civis públicas contra ministros e comandantes da Marinha, Exército e Aeronáutica, ou do próprio Tribunal, serão julgadas pelo Superior Tribunal de Justiça;

Art. 105, inciso III, alínea a – Inclui-se nas hipóteses de admissão de recurso especial, para o STJ, a decisão recorrida que “contrariar dispositivo desta Constituição”;

Art. 105, § 2º – Estabelece competência ao Superior Tribunal de Justiça para definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão, nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa de seus associados, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios;

Art. 105, § 3º –Atribui-se à lei a faculdade de estabelecer casos de admissibilidade de recurso especial;

Art. 107, caput – Altera-se a nomenclatura de designação dos juízes dos Tribunais Regionais Federais, que passam a ser “desembargadores federais”.

Art. 107, inciso II – Na promoção de juízes federais para os TRFs, exige-se mais de cinco anos “na respectiva classe” e que integrem a primeira metade da lista de antiguidade, não mais se referindo à alternância entre merecimento e antiguidade;

Art. 111-A, inciso II – Mantido o dispositivo, apenas substituindo-se a expressão “juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho” por “desembargadores federais do trabalho”;

Art. 111-A, § 1º – Com a nova redação, a lei disporá sobre a competência do TST, “inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões”;

Art. 114, inciso I – Excetua-se, da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações oriundas da relação de trabalho, as causas relativas aos servidores ocupantes de cargos criados por lei, de provimento efetivo ou em comissão, incluídas as autarquias e fundações públicas dos entes da Federação;

Art. 114, incisos X, XI e XII – Estes incisos foram acrescentados, estabelecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças; a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, e a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir;

Art. 115 – Trata-se de dispositivo que dispõe sobre o número e composição dos Tribunais Regionais do Trabalho, e a única mudança é a substituição da nomenclatura *juízes* por *desembargadores federais do trabalho*;

Art. 120, § 1º, inciso III – Reduz, de seis para três nomes, a lista de advogados a serem nomeados para os Tribunais Regionais Eleitorais, elaboradas pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não mais pelos Tribunais de Justiça;

Art. 123 – Reduz, de quinze para onze, o número de Ministros do Superior Tribunal Militar, sendo que a composição da respectiva Corte será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro quanto necessários ao novo número de sua composição;

Art. 124 – Amplia as atribuições da Justiça Militar da União, que além de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, “passará a exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aos membros das Forças Armadas”;

Art. 125, § 2º – Estabelece que os Estados poderão instituir representação de constitucionalidade de lei estadual e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual e de argüição de descumprimento de preceito constitucional estadual ou fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante;

Art. 125, § 8º – Este parágrafo é acrescido ao art. 125 e prevê que os Tribunais de Justiça criarão ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou qualquer órgão do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça;

Art. 128, § 1º – Altera a redação do dispositivo para esclarecer que o Procurador-Geral da República deverá ser integrante da carreira do Ministério Público Federal e permitir que possa ser reconduzido uma vez ao cargo;

Art. 128, § 5º, inciso I, alínea a – Modifica a redação do dispositivo, elevando para três anos o prazo de exercício para a aquisição da vitaliciedade, podendo o membro do MP perder o cargo em razão de sentença transitada em julgado, “em processo que poderá ser iniciado por representação do MP, exigindo-se 3/5 dos votos do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive nos casos que menciona (art. 95, inciso I, alíneas a, b e c);

Art. 129, § 6º – Dispositivo acrescentado para determinar que os membros do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal serão denominados Promotores de Justiça;

Art. 130-A, § 2º, inciso III-A – Acrescenta atribuição ao Conselho Nacional do Ministério Público para representar ao Ministério Público, nos casos de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

Art. 130-A, § 6º – Estabelece, para o Conselho Nacional do Ministério Público, as mesmas vedações que o art. 103-B, § 8º, prevê para os membros do Conselho Nacional da Justiça;

Art. 134, § 1º – Dispõe que lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, exigido o concurso público e assegurada a garantia de inamovibilidade;

Art. 134, § 3º – Determina a aplicação às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal do disposto no § 2º do mesmo art. 134, que trata da autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas Estaduais;

A PEC sob exame ainda acrescenta à Constituição Federal quatro novos artigos, que dispõem sobre as seguintes matérias:

Art. 97-A – A competência especial por prerrogativa de função, em relação a atos praticados no exercício da função pública, inclusive para a ação de improbidade, subsiste ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função;

Art. 105-A – O Superior Tribunal de Justiça poderá, de ofício ou por provocação, aprovar SÚMULA que, a partir de sua publicação, constituir-se-á impedimento à interposição de recurso contra a decisão que a houver aplicado;

Art. 111-B – Ao Tribunal Superior do Trabalho é estabelecida competência análoga a do STJ, para aprovar SÚMULA, nas mesmas condições e com idênticos efeitos;

Art. 116-A - Dispõe que a lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, em prazo legal determinado.

Encontra-se apenas à proposição em exame a PEC nº 377, de 2005, cujo primeiro signatário é o ilustre Deputado JOSÉ EDUARDO

CARDOZO, que dá nova redação ao art. 103-A e parágrafos, da Constituição Federal, dispondo sobre a Súmula Impeditiva de Recursos.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia, às fls. 5 dos autos da PEC nº 377, de 2005, a existência de número suficiente de signatários da Proposta, constando cento e setenta e oito assinaturas confirmadas.

Em audiência pública, realizada em 14.4.2005, esta Comissão teve a honra de contar com a presença do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro EDSON VIDIGAL, do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro VANTUIL ABDALA e do Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, Juiz de Direito RODRIGO TOLENTINO DE CARVALHO COLLAÇO, que trouxeram valiosa contribuição para o debate do tema.

A criação das súmulas vinculantes para os Tribunais Superiores, a instituição das comissões de conciliação prévia no âmbito da justiça laboral e a manutenção do modelo de escolha dos órgãos diretivos dos Tribunais Superiores foram os temas mais discutidos durante a audiência pública.

Em breve síntese, o Ministro EDSON VIDIGAL manifestou-se favorável às súmulas vinculantes para todos os Tribunais Superiores, por entender que tal mecanismo é necessário para diminuir o grande número de processos idênticos nessas Cortes. Posicionou-se contrário à eleição dos Presidentes dos Tribunais por seus pares, pela excessiva politização desse processo de escolha. Apontou, ainda, a inconstitucionalidade da reserva de vagas para os juízes de carreira no Superior Tribunal de Justiça (art. 104, parágrafo único, I, da CF, constante do art. 1º da PEC 358/05), por entendê-la corporativista e excludente.

Já o Ministro VANTUIL ABDALA não vislumbrou inconstitucionalidade na reserva de vagas mencionada. Considera a criação das comissões de conciliação prévia um avanço, mas reconhece que a legislação deve ser aperfeiçoada para permitir sua criação pelos Sindicatos. Manifestou-se, ademais, favorável às súmulas vinculantes dos Tribunais Superiores, como um dos instrumentos necessários ao combate da morosidade processual.

Por fim, o Juiz RODRIGO COLLAÇO expressou seu entendimento contrário às súmulas vinculantes, por entender que a grande maioria dos juízes já seguem a jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal. Acredita, por outro lado, que as súmulas vinculantes gerarão grande número de reclamações no STF. Defende a escolha dos Presidentes dos Tribunais pelos juízes, como forma de democratizar o procedimento, e é contrário ao foro especial para a ação popular previsto na PEC, por entender que gerará grande limitação para o cidadão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade das Propostas, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Preliminarmente, no que tange aos aspectos formais, verificamos que o número de assinaturas é suficiente para a iniciativa da PEC 377, de 2005, apensada, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio (CF, art. 60, § 1º).

Na dicção do art. 60, § 4º, da Constituição Federal, não podem ser objeto de deliberação as propostas de emenda que encerrem ofensa às seguintes cláusulas invioláveis do texto constitucional: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Passamos, então, à análise das Propostas sob o prisma da constitucionalidade material, à luz do citado art. 60, § 4º, da Lei Maior, abordando de início a Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

Primeiramente, a PEC n.º 358, de 2005, retira a Defensoria Pública do Distrito Federal da esfera de competência da União, e a instituição passa a ser mantida pelo próprio Distrito Federal. Em consequência, o texto constitucional sofre adaptações, de modo que as competências material e legislativa atribuídas à União, nos arts. 21, 22, 48 e 134, da CF, reflitam essa nova configuração (**arts. 21, XIII; 22, XVII, 48, IX, e 134, § 1º da CF**).

Determina-se ainda a autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária das Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, nos moldes da conferida às Defensorias Públicas Estaduais pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004 (**134, § 3º, da CF**, na redação dada pelo art. 1º da PEC n.º 358, de 2005).

A carência de autonomia das Defensorias Públicas vem impedindo o acesso à Justiça a milhares de jurisdicionados. Segundo estudo realizado em parceria entre o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e a Secretaria de Reforma do Judiciário, apenas 42,3% das comarcas brasileiras têm cobertura da Defensoria Pública e existem 1,86 defensores para cada 100.000 habitantes, enquanto o número de juízes é de 7,7 para cada 100.000 habitantes. Há, ainda, três Estados que não implantaram as Defensorias Públicas: São Paulo, Santa Catarina e Goiás.

Tal medida vem ao encontro do escopo de estruturação das Defensorias Públicas nas diversas unidades da Federação, como forma de fortalecer os mecanismos criados pelo Constituinte para a ampliação do acesso à Justiça ao cidadão. A alteração pretendida, portanto, está em consonância com os princípios constitucionais que regem a matéria.

A alteração alvitrada ao **art. 29, X**, da Constituição Federal, pretende aclarar a redação de dispositivo que prevê o foro especial por prerrogativa de função do Prefeito.

Tal modificação está em consonância com a alteração proposta pela PEC 358/05 para o **art. 97-A**, com o escopo de constitucionalizar o disposto no art. 84, § 1º, do Código de Processo Penal, inclusive no que tange à ação de improbidade de que trata o art. 37, §4º ("A competência especial por prerrogativa de função, relativa a atos administrativos do agente, prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública."), dispositivo este que foi impugnado perante o Supremo Tribunal Federal.¹

A inconstitucionalidade do citado art. 84 residiria no fato de a matéria ser de matriz constitucional. O dispositivo contrariaria orientação do STF ao cancelar o Verbete 394 da Súmula, no sentido de que a competência especial não alcança aqueles que não mais exercem o cargo ou mandato.

Assim, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade na alteração proposta ao art. 29, X. A matéria deve ser tratada em nível constitucional, conforme entendimento do STF, e caberá à comissão especial apreciar seu mérito.

A **alínea b do inciso II do art. 93** da Constituição Federal é alterada para permitir a ampliação do rol de juízes que poderão concorrer à promoção por merecimento. Para a promoção do juiz, por merecimento, exige-se que ele integre não mais a primeira quinta parte da lista de antiguidade, na entrância, mas a primeira metade da lista de antiguidade. Trata-se de alteração pontual que vem complementar a nova disciplina da promoção prevista na Emenda Constitucional n.º 45, de 2004. (art. 93, II, c, d e e).

Vale esclarecer que diversas críticas me foram feitas quanto ao dispositivo em exame. Merece especial registro a posição da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA), segundo a qual o novo critério amplia demasiadamente o colégio eleitoral para a promoção por merecimento, podendo politizar a escolha e conseqüentemente aumentar a

¹ ADIs 2797 e 2860.

dependência hierárquica entre a primeira e a segunda instância.² Entretanto, não cabe manifestação dessa Relatoria sobre o assunto nesta oportunidade, visto que a matéria é da competência da comissão especial que examinará o mérito das Propostas.

Já o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso II, que prevê as normas para a promoção. Trata-se de matéria estatutária e o escopo da alteração é deixar claras as normas atinentes ao procedimento de acesso (**art. 93, III**).

A norma que veda o nepotismo, no âmbito do Poder Judiciário, foi incluída entre os princípios a serem observados pelo Estatuto da Magistratura (**art. 93, inciso XVI**).

Sobre o tema, cabe assinalar que a Lei n.º 9.421, de 24.12.1996, que cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, já contempla dispositivo de teor análogo ao proposto pela PEC 358/05. (art. 10). A proibição de contratação de parentes também está prevista em dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, a seguir transcritos:

“Art. 355³.....

.....

§ 7º Salvo se funcionário efetivo do Tribunal, não poderá ser nomeado para cargo em comissão, ou designado para função gratificada, cônjuge ou parente (arts. 330 a 336 do Código Civil), em linha reta ou colateral, até terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

“Art. 357. Comporão os Gabinete dos Ministros:

.....

² ANAMATRA, “Anamatra tentará mudar PEC Paralela da reforma do Judiciário”, 06/05/2005, disponível em http://www.anamatra.org.br/noticias/noticias/ler_noticias.cfm?cod_conteudo=5676&descricao=noticias# (acesso em 11/05/2005)

³ Redação constante da página da Internet do STF (www.stf.gov.br).

Parágrafo único. Não pode ser designado Assessor, Assistente Judiciário ou Auxiliar, na forma deste artigo, cônjuge ou parente, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, de qualquer dos Ministros em atividade.”

Recentemente, esta Comissão manifestou-se sobre a admissibilidade da matéria ao analisar a PEC 334/96, aprovada, por unanimidade, acolhendo o parecer do Relator, Deputado SÉRGIO MIRANDA, no sentido de que não há quebra de isonomia entre parentes e não-parentes, que pudesse afetar direitos individuais.

A vedação do nepotismo não fere o princípio da isonomia. Pelo contrário, procura tratar desigualmente os desiguais, na busca da igualdade material, no que tange ao acesso aos cargos públicos. A proibição visa, outrossim, a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública da impessoalidade e da moralidade.

A PEC 358/05 propõe alteração ao **inciso I do art. 95**, aumentando, de dois para três anos, o prazo para a aquisição da vitaliciedade pelos juízes. Confere, ainda, ao Conselho Nacional de Justiça, a competência para, pelo voto de três quintos de seus membros, representar ao Ministério Público para a abertura de processo visando à perda de cargo de magistrado. Parece-nos que, nesse último ponto, a redação do dispositivo merece ser aprimorada pela comissão especial, em prol da clareza do texto constitucional.

A modificação sugerida ao **art. 96, inciso I, alínea a**, pretende inserir, no texto constitucional, norma de índole regimental acerca do procedimento de eleição dos órgãos diretivos dos tribunais. Sobre o tema, os palestrantes presentes em audiência pública manifestaram seu entendimento quanto ao mérito, não tendo sido apontado nenhum vício de inconstitucionalidade. De fato, o dispositivo merece tão-somente aperfeiçoamento redacional, eis que se refere a “reeleição, para mandato subsequente”, quando mais apropriado seria a redação: “reeleição, para mandato imediatamente subsequente”.

A seguir, **na alínea b do citado inciso I do art. 96**, a proposta prevê a organização da polícia dos Tribunais, como já prevê o texto

constitucional em vigor para a Câmara dos Deputados e Senado Federal (CF, arts. 51, IV e 52, XIII). A alteração está em consonância com a autonomia conferida aos tribunais pelo texto constitucional vigente.

A modificação proposta ao **inciso I do art. 98** pretende tão-somente definir que as turmas recursais serão compostas por juízes de primeiro grau integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.

A PEC 358/05 contém dispositivo relativo ao juízo arbitral (**art. 98, § 3º**), prevendo que os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.

A autorização para que as partes possam recorrer ao juízo arbitral poderia ser contestada ante o princípio da proteção judiciária. Contudo, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da constitucionalidade da Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei da Arbitragem), decidindo a Homologação de Sentença Estrangeira – SE 5206. Parece-nos, portanto, que não há óbice à previsão constitucional da matéria.

A extensão das Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade à lei ou ato normativo estadual acompanha tendência da doutrina e de jurisprudência de igualar os institutos, em razão de sua natureza dúplice (**art. 102, I, a e 102, § 2º**).

Ao apreciar uma Questão de Ordem na Reclamação n.º 1.880, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional o parágrafo único, do art. 28, da Lei n.º 9.868/99. O dispositivo trata dos efeitos de julgamentos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade e das Ações Declaratórias de Constitucionalidade perante o STF.

Com a decisão, a declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, passaram a ter eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública Federal, estadual e municipal (art. 28, parágrafo único).

Posteriormente, o citado dispositivo foi constitucionalizado como se vê na nova redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, ao art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

Quanto ao foro especial no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça para ações civis públicas e ações populares, cabe registrar as inúmeras críticas que me foram apresentadas no que tange a esse dispositivo (**arts. 102, I, d e 105, I, b**).

Em relação à ação popular, o foro especial proposto dificulta o acesso do jurisdicionado à Justiça, centrando em Brasília a propositura de ação que constitui valioso instrumento de controle da Administração Pública. Vale ressaltar que a ação popular, na lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, é *garantia constitucional* que investe *qualquer* cidadão de “legitimidade para o exercício de um poder de natureza essencialmente política, e constitui manifestação direta da soberania popular consubstanciada no art. 1º, parágrafo único da Constituição”.⁴ Reduzir a efetividade dessa garantia vai de encontro ao espírito da Constituição Cidadã, que fortaleceu sensivelmente os meios postos à disposição do cidadão para fiscalizar os atos do poder público.

Trata-se, outrossim, de previsão que desvirtua o caráter de Corte Constitucional do Supremo Tribunal Federal e de Corte Nacional do Superior Tribunal de Justiça, eis que transforma esses Tribunais em instâncias ordinárias.

Registro, então, as críticas que me foram apresentadas quanto ao dispositivo supracitado, mas deixo de aprofundar a análise em função de matéria exorbitar da competência deste colegiado. Fica, entretanto, a observação, esperando que a comissão de mérito se debruce sobre o assunto, que é de capital importância.

Segundo o **art. 103-B, § 8º**, é vedado aos advogados e cidadãos membros do Conselho Nacional de Justiça, durante o exercício do

⁴ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 462.

mandato, exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; dedicar-se a atividade político-partidária; exercer, em todo o território nacional, a advocacia. Cuida-se, a nosso ver, de dispositivo compatível com os princípios da moralidade, da proibição de acumulação de cargos na administração pública e com as vedações constitucionais relativas aos juízes (art. 37, *caput*, XVI e art. 95, III, da CF).

No Superior Tribunal de Justiça, um terço das vagas é preenchido por juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço é composto por desembargadores dos Tribunais de Justiça; o terço restante é reservado, em partes iguais, a advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, desde que tenham mais de dez anos de efetiva atividade profissional e sejam indicados, em listas sêxtuplas, pelos seus órgãos de representação (**art. 104, p. u., I**).

Nesse ponto, a PEC 358/05 prevê que os desembargadores dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça sejam oriundos da magistratura, estabelecendo, assim, uma reserva de vagas no STJ para os juízes de carreira.

Em consonância com essa alteração, o **art. 4º da PEC 358/05** determina norma de transição: “não se aplica aos magistrados oriundos do quinto constitucional da advocacia e do Ministério Público, empossados até a data da promulgação desta Emenda, a restrição estabelecida pelo inciso I do parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal.”

Compartilhamos com o Ministro Edson Vidigal o entendimento, exposto em audiência pública nesta Comissão, de que a reserva de vagas para determinada classe acarreta a existência de desembargadores de primeira e de segunda categorias. O integrante de tribunal deve ser entendido como um membro da magistratura, não importa de que classe seja oriundo. Esse entendimento está de acordo com o quinto constitucional, de nossa tradição constitucional, desde 1937.

A alteração proposta ao **inciso I do parágrafo único do art. 104 e a inovação constante do art. 4º da PEC** encerram, portanto, evidentes violações da norma da igualdade de todos perante a lei, motivo pelo qual ofereço, em anexo ao presente parecer, emenda supressiva com fundamento na ofensa ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF). A supressão se faz por meio de uma única emenda, em razão da conexão e dependência entre as matérias tratadas (**Emenda nº 1**).

O **art. 105, III, a**, permite recurso especial para o Superior Tribunal de Justiça quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição Federal. Se aceita, a nova redação criará indesejável duplicidade de instâncias recursais, ante a competência do Supremo Tribunal Federal para a mesma matéria, estabelecida no art. 102, III, a, da CF. Essa competência, vale destacar, é tradicional na história republicana, tendo sido adotada entre nós desde a proclamação da República, antes mesmo da promulgação da Carta de 1891. CLÈMERSON MERLIN CLÈVE registra que a matéria foi regulada já no Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, ao tratar do Supremo Tribunal Federal, e no Decreto n.º 848, de 11 de outubro de 1890, que instituiu a Justiça Federal.⁵ Vê-se, portanto, que a existência de outro tribunal a decidir sobre matéria constitucional certamente irá de encontro à função precípua de guardião da Constituição, atribuída ao Supremo Tribunal Federal pelo art. 102 da CF.

Há que se considerar, ainda, o princípio da unirrecorribilidade, expresso na premissa segundo a qual “a mesma questão não pode ser objeto de dois recursos simultâneos”, na definição de JOSÉ FREDERICO MARQUES.⁶ Esse princípio é acolhido em nosso sistema recursal, tendo ampla aceitação na doutrina, como assinalam PAULO LÚCIO NOGUEIRA, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR E MOACYR AMARAL SANTOS.⁷ Também a jurisprudência reconhece o referido princípio como aplicável no processo

⁵ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, p. 65.

⁶ MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*. Campinas: Millennium, 1999, v. IV, p. 53.

⁷ NOGUEIRA, Paulo Lúcio. *Curso Completo de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, p. 337; THEODORO JR., Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 30. ed. Rio: Forense, 1999, v. I, p. 566; SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. III, p. 88.

brasileiro, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça em inúmeros precedentes⁸.

Embora a unirrecorribilidade comporte exceções – e a interposição simultânea de recurso extraordinário e recurso especial é justamente uma delas –, em nenhum caso esses recursos poderão produzir dois pronunciamentos jurisdicionais de tribunais diversos sobre exatamente a mesma matéria.

Acima de tudo, a superposição de instâncias proposta no art. 105, III, a, contraria a orientação geral da reforma do Judiciário em um de seus pontos fundamentais: a simplificação do processo brasileiro. Neste ponto, é particularmente aplicável a lição de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, para quem “a proliferação de meios recursórios é que se tornou inconciliável com a moderna processualística”, devendo-se evitar a “proliferação [de recursos] após o segundo grau” – o que converteria a instituição “de benéfica em maléfica”. O autor registra que o interesse das partes na solução do litígio deve sempre ser posto em equilíbrio com o caráter publicístico do processo, expresso principalmente na necessidade de pacificação social trazida pelo Judiciário, evitando-se a eternização das demandas.⁹

Deixo as presentes ponderações à análise da comissão especial, órgão competente para o exame do mérito da matéria, que poderá melhor avaliar a questão, inclusive com a oitiva de membros dos Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Alteração que merece destaque é a relativa às ações civis públicas e às ajuizadas por entidades na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos. Na hipótese de a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça, passa a competir ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão

⁸ vide STF: AI 522493 AgR/SP, AI 488979 AgR/RJ, RE 405751 AgR/SP; STJ: EDcl no RESP 527633/MG, AgRg nos ERESP 511234/DF, EDcl no AgRg no AG 438568/SC.

⁹ LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos Recursos Cíveis*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, pp. 392-3.

territorial da decisão. Parece-nos que a alteração alvitrada busca evitar a proliferação de demandas e a concessão de medidas liminares contraditórias em diversos juízos, em prejuízo à segurança jurídica (**art. 105, § 2º**).

Com vistas a combater o excesso de recursos no Superior Tribunal de Justiça, a PEC propõe que a legislação infraconstitucional possa estabelecer os casos de inadmissibilidade do recurso especial. Trata-se de dotar o STJ de instrumentos que possam conter a proliferação de recursos de natureza extraordinária, nos moldes da “repercussão geral” que foi prevista para o recurso extraordinário, no Supremo Tribunal Federal, conforme o disposto no art. 102, § 3º, da CF, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 45, de 2004 (**art. 105, § 3º**).

A PEC sob análise pretende instituir a súmula impeditiva de recurso no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Superior do Trabalho. Tais instrumentos têm o objetivo de contribuir para diminuir a sobrecarga dos Tribunais Superiores, permitindo sejam assegurados os princípios da segurança jurídica e da efetividade do processo. A PEC apensada, a seu turno, estende a súmula impeditiva de recursos para o Supremo Tribunal Federal, ao fundamento de que se trata de instrumento mais democrático e consentâneo com a dialética jurisprudencial (**arts. 105-A e 111-B**). Sobre o tema, discorreremos ao analisar a constitucionalidade material da PEC apensada.

A competência geral da Justiça do Trabalho passa a contemplar uma ressalva quanto ao julgamento de causas relativas aos servidores públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, que permanecerão na competência da Justiça comum (**art. 114, I**). A matéria é, hoje, objeto de controvérsia no Supremo Tribunal Federal, uma vez que a Emenda Constitucional n.º 45 atribui genericamente competência à Justiça do Trabalho para julgar ações oriundas das relações de trabalho, tendo sido contestada pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) perante o STF quanto aos servidores públicos. A questão foi decidida *in limine* pelo Ministro Nelson Jobim, que suspendeu interpretação do inciso I do artigo 114 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45, mantendo a competência da Justiça Federal

para julgar causas instauradas entre poder público e servidores com vínculo estatutário.¹⁰

A nova redação proposta para o inciso I do art. 114 é, portanto, oportuna, visto que pacificará o conflito em definitivo, deixando extirpadas de dúvidas a competência da Justiça Federal quanto aos servidores estatutários.

A Justiça do Trabalho ganha ainda novas competências, passando a julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de seus próprios atos e sentenças, inclusive coletivas; a execução, de ofício, das multas por infração à legislação trabalhista, reconhecida em sentença que proferir; bem como a execução, de ofício, dos tributos federais incidentes sobre os créditos decorrentes das sentenças que proferir (**art. 114, X, XI, XII**). A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho, inclusive sobre a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (**art. 111-A, § 1º**). Assim, completa-se a tarefa de municiar o Judiciário trabalhista das prerrogativas necessárias para conferir efetividade às suas decisões, em benefício do jurisdicionado.

O **caput do art. 115** sofre alteração apenas para dar o título de Desembargadores Federais do Trabalho aos integrantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, em consonância com o proposto para a Justiça Federal comum de segundo grau (**art. 107, caput**).

Em relevante inovação, o **art. 116-A** determina a criação, por lei, de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. O dispositivo representa um passo da maior relevância na busca por mecanismos alternativos ou paraestatais de solução de litígios, guardando coerência com medidas já adotadas que enfatizam a conciliação, a mediação e a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁰ ADI n.º 3.395.

É importante destacar o caráter facultativo atribuído a esses mecanismos, fruto da preocupação do Constituinte derivado em preservar o princípio constitucional da proteção judiciária expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Especialmente, note-se que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o referido princípio não é violado pelo recurso das partes a métodos alternativos de solução de disputa, considerando constitucional a chamada Lei da Arbitragem, Lei n.º 9.307/96.¹¹

O respeito à universalidade da jurisdição ganha reforço na ressalva, expressa no **parágrafo único do art. 116-A**, de que a propositura de dissídio perante os órgãos de conciliação, mediação e arbitragem que menciona interromperá a prescrição da ação judicial trabalhista, previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Fica desse modo sobejamente assegurado que o emprego de métodos alternativos de solução de disputas não prejudicará o acesso das partes ao Poder Judiciário.

Nova redação é dada ao **inciso III do § 1º do art. 120**, dispondo que as vagas destinadas a advogados nos Tribunais Regionais Eleitorais serão preenchidas mediante a escolha dos candidatos dentre listas tríplices, elaboradas para cada vaga pelo Tribunal Superior Eleitoral, e não mais pelo Tribunal de Justiça. A medida incrementa a influência do poder central na composição do Judiciário eleitoral, afastando possíveis ingerências regionais.

Em prosseguimento às alterações já efetuadas pela Emenda Constitucional n.º 45 no âmbito da Justiça Militar, o Superior Tribunal Militar tem seu número de Ministros reduzido para onze (**art. 123**). Não obstante os valiosos serviços prestados à Nação por aquele Tribunal Superior, entendeu o Senado Federal que suas funções poderão ser melhor desempenhadas por um número mais reduzido de magistrados. A composição do Superior Tribunal Militar, entretanto, será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número estabelecido nesta Proposta de Emenda (**art. 3º da PEC**).

¹¹ SE 5206 AgR / EP, relator Min. Sepúlveda Pertence, D.J.U. 30/04/2004, p. 29.

O Superior Tribunal Militar passa então a ser composto por Ministros escolhidos: dois, dentre oficiais-generais da Marinha; três, dentre oficiais-generais do Exército; dois, dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira; e quatro, dentre civis. Estes últimos, escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, serão: dois, escolhidos dentre juízes-audidores; um, dentre advogados; e um, dentre os integrantes do Ministério Público Militar. A nomeação dos Ministros do STM passa a exigir aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal.

A Justiça Militar da União recebe competência para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas (**art. 124**), pondo fim à cisão atual, que deixa tal controle aos tribunais da Justiça comum. Outrossim, a redação proposta é consentânea com a atribuição de competência à Justiça Militar estadual para julgar ações judiciais contra atos disciplinares militares, feita pela Emenda Constitucional n.º 45.

No âmbito da Justiça Estadual (**art. 125, § 2º**), abre-se a possibilidade de os Estados criarem a representação de constitucionalidade de lei estadual, bem como de arguição de preceito constitucional estadual fundamental. Permite-se, ainda, atribuir efeito vinculante às decisões judiciais no controle de constitucionalidade concentrado estadual. Desse modo, fica reforçada a simetria entre os modelos federal e estadual de jurisdição constitucional no Brasil, estendendo aos Estados as reformas constitucionais já realizadas no âmbito federal, com ênfase significativa no modelo concentrado iniciado no Brasil a partir da Constituição de 1934.

O **§ 8º do art. 125** determina aos Tribunais de Justiça criar ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, podendo representar diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. Esses novos órgãos aproximarão o Judiciário da população e abrirão um largo canal de comunicação entre os tribunais e o povo, tendo sido um dos pontos mais enfatizados quando da tramitação da Proposta de Emenda à

Constituição n.º 96, de 1992, nesta Casa, sob a relatoria da Deputada ZULAIÊ COBRA.

O Ministério Público da União passa a ter seu chefe escolhido dentre integrantes da carreira do Ministério Público Federal, permitindo-se apenas uma recondução ao cargo (**art. 128, § 1º**).

O prazo do estágio probatório para os integrantes das carreiras do Ministério Público passa a ser de três anos, e o Conselho Nacional do Ministério Público poderá representar ao *Parquet* para que se inicie processo que conduza à perda do cargo (**art. 128, § 5º, I, a**).

Ainda, segundo o **art. 128, § 5º, I, a**, são propostas novas causas para decretação da perda do cargo de membro do Ministério Público: negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder; procedimento incompatível com o decore de suas funções; infração das vedações impostas aos membros do Ministério Público, estabelecidas no inciso II do § 5º do mesmo artigo. A alteração é consentânea com o proposto para a magistratura de carreira no art. 95, I.

A proibição do exercício de atividade político-partidária estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 45 sofre temperamento, passando a aplicar-se apenas aos membros do Ministério Público admitidos após a promulgação da Proposta de Emenda em exame (**art. 5º da PEC**). Esta não é matéria constitucional e deverá ser examinada pela Comissão Especial.

Os títulos atribuídos aos integrantes do *Parquet* estadual sofrem alteração, passando a ser “promotor de justiça” e “promotor-geral de justiça”, para o primeiro e segundo graus de jurisdição, respectivamente (**art. 129, § 6º e art. 6º da PEC**). Cabe registrar aqui uma impropriedade na redação da Proposta, uma vez que não há justificativa para o tratamento do tema em artigos separados, inserindo-se uma parte do tema no corpo permanente da Constituição (**art. 129, § 6º**) e outra nas disposições finais da própria Proposta de Emenda em exame (**art. 6º**). Para aperfeiçoar a redação, oferecemos, nesta oportunidade, uma

emenda suprimindo o art. 6º da Proposta e acrescentando § 7º ao art. 129 da CF, eis que os dispositivos tratam de matérias conexas (**Emenda nº 2**).

O Conselho Nacional do Ministério Público, órgão de controle externo criado pela Emenda Constitucional n.º 45, ganha nova competência, passando a poder representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade (**art. 130-A, § 2º, III-A**). A medida confere efetividade às deliberações daquele órgão, ao mesmo tempo que preserva a tradicional sistemática referente à ação penal, mantendo o Ministério Público como *dominus litis*.

Adicionalmente, a PEC 358/05 acrescenta três vedações aplicáveis aos integrantes do Conselho Nacional do Ministério Público oriundos da advocacia e aos cidadãos apontados pelo Congresso Nacional. A estes, passa a ser proibido exercer outro cargo ou função, salvo uma de magistério; dedicar-se a atividade político-partidária; e exercer, em todo o território nacional, a advocacia (**art. 130-A, § 6º**). A inovação guarda coerência com medida idêntica proposta para o Conselho Nacional de Justiça no art. 103-B, § 8º.

No que diz respeito à Defensoria Pública, o **art. 134 § 1º** ganha nova redação apenas para retirar a Defensoria Pública do Distrito Federal da esfera da União, na esteira das alterações propostas para os arts. 21, XIII e 22, XVII. Outrossim, a autonomia funcional e administrativa outorgada às Defensorias dos Estados pela Emenda Constitucional n.º 45 é estendida às instituições correlatas da União e do Distrito Federal (**art. 134, § 3º**).

Ainda quanto à constitucionalidade material, passemos ao exame da **Proposta de Emenda à Constituição n.º 377, de 2005**, apensada. A proposição revoga a súmula vinculante que foi criada para o Supremo Tribunal Federal pela Emenda Constitucional n.º 45, substituindo-a pela chamada súmula impeditiva de recursos. Por meio desta, o STF poderá aprovar súmula que, a partir de sua publicação, constitui-se em impedimento à interposição de quaisquer recursos contra decisão que a houver aplicado, à semelhança do proposto pela PEC 358/05 para o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho.

A súmula impeditiva de recursos recebeu enfático apoio de entidades da magistratura, como a Associação dos Magistrados do Brasil (AMB)¹² e a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (ANAMATRA) sob o argumento de que o novo instituto seria mais conforme ao sistema romano-germânico adotado no Brasil, resguardando a independência dos juízes e permitindo a renovação da jurisprudência.

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por sua vez, manifesta-se veementemente contrária à súmula vinculante já atribuída ao Supremo Tribunal Federal, inquinando-a de “erro histórico”.¹³ A matéria foi ainda objeto de intensos debates na doutrina, tendo sido analisada com profundidade por inúmeros autores, tais como RONALDO POLETTI, CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, GILMAR FERREIRA MENDES e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, dentre outros.¹⁴

Não obstante alguma comoção que o instituto ainda possa causar, entendo que a súmula impeditiva de recursos não viola nenhum das normas ou princípios adotados na Carta de 1988, na mesma medida que não o fez a súmula vinculante já adotada pela Emenda Constitucional n.º 45. Antes, o instituto atende ao princípio da segurança jurídica e contribui para a razoável duração do processo, princípio elevado à categoria de direito fundamental pela reforma do Judiciário recém-promulgada. A matéria acha-se portanto pacificada, pelo que me manifesto pela constitucionalidade da súmula impeditiva de recurso.

Nada tenho a opor quanto à juridicidade das Propostas de Emenda à Constituição n.ºs 358 e 377, de 2005, apensada.

¹² Vide Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho, “Reforma do Poder Judiciário: Destaques de Emendas Apresentados com a Iniciativa da ANAMATRA”. Disponível em http://www.anamatra.org.br/geral/sap/quadrodivs_apresentadoanamatra.doc (acesso em 12/05/2005); Associação dos Magistrados do Brasil, “Propostas da Magistratura Brasileira para o Plenário do Senado”, disponível em <http://www.amb.com.br/legis/projetos/reforma/reforma.asp> (acesso em 12/05/2005).

¹³ Vide “Busato: súmula é rolo compressor da cúpula do Judiciário”, disponível em <http://www.oab.org.br/noticia.asp?id=3202&arg=súmula> (acesso em 12/05/2005).

¹⁴ Vide POLETTI, Ronaldo, “Súmula Vinculante”, Universidade de Brasília, disponível em http://www.unb.br/fd/colunas_Prof/ronaldo_poletti/poletti_08.htm (acesso em 12/05/2005); VELLOSO, Carlos Mário da Silva, “Poder Judiciário : controle externo e súmula vinculante”. In Revista do Advogado, v.24, n.75, p.23-27, abr. 2004; MANCUSO, Rodolfo de Camargo, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2002; MENDES, Gilmar Ferreira, “Súmula vinculante / efeito vinculante”. In: Revista do Tribunal Regional Federal : 1 Região, v.14, n.8, p.9-14, ago. 2002; DINAMARCO, Cândido R. (Cândido Rangel), “Súmulas Vinculantes”. In: Revista Forense, v.95, n.347, p.51-65, jul./set. 1999.

Finalmente, quanto à técnica legislativa, registro a impropriedade do tratamento da denominação dos cargos dos integrantes do Ministério Público estadual, simultaneamente em disposições do texto permanente da Constituição e no corpo da PEC 358/05, conforme já abordado supra. **Oferecemos, portanto, emenda de redação para corrigir a imperfeição técnica do texto (Emenda nº 2).**

Vale destacar que as emendas aqui oferecidas fundamentam-se na competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para analisar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Propostas de Emenda à Constituição apresentadas a esta Casa, expressa no art. 202 do Regimento Interno. Entendo cabíveis as referidas emendas, visto que de nada valeria o exame dos referidos aspectos se não houvesse possibilidade de remediar os vícios encontrados, por meio do oferecimento de emendas corretivas. Caso este Colegiado tenha dúvida sobre o seu cabimento, apresentarei questão de ordem à sua Presidência, solicitando decisão sobre o tema. Havendo decisão contrária, acatarei, fazendo, então, mero registro e remetendo a questão para a comissão de mérito.

No que toca à técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição n.º 377, de 2005, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, com as emendas ora apresentadas, bem como da PEC n.º 377, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

“Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.”

EMENDA DO RELATOR N.º 1

Suprima-se o art. 4º e a expressão “oriundos da carreira da magistratura” do inciso I do parágrafo único do art. 104, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 358, DE 2005

“Altera dispositivos dos arts. 21, 22, 29, 48, 93, 95, 96, 98, 102, 103-B, 104, 105, 107, 111-A, 114, 115, 120, 123, 124, 125, 128, 129, 130-A e 134 da Constituição Federal, acrescenta os arts. 97-A, 105-A, 111-B e 116-A, e dá outras providências.”

EMENDA DO RELATOR N.º 2

Suprima-se o art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, renumerando-se o art. 7º, e acrescente-se ao art. 129 da Constituição Federal, constante do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição n.º 358, de 2005, o seguinte § 7º:

“Art. 129

§ 7º. Os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal são denominados Promotores-Gerais de Justiça.”

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2005.

Deputado ROBERTO MAGALHÃES
Relator